

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSC Nº 2019/000470

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: HERALDO JESUS

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E PENALIDADE ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA.1. RECURSO VOLUNTÁRIO, A AUTUADA APRESENTOU DEFESA, NÃO TRAZENDO NENHUM FATO NOVO, APENAS SE MANIFESTA CONTRARIA A DECISÃO DO REGIONAL DE PRIMEIRA INSTANCIA, SUSTENTANDO A NÃO OBRIGATORIEDADE DE SE OBTER REGISTRO JUNTO AO CONSELHO DE CONTABILIDADE. A RECORRENTE ALEGA QUE FOI CONTRATADA E REGISTRADA NO CARGO DE AUXILIAR DE CONTABILIDADE PELA EMPRESA EC-CON CONTABILIDADE EIRELI, E QUE EXECUTAVA OS SERVIÇOS SOB SUPERVISÃO DOS CONTADORES RESPONSÁVEIS PELO REFERIDO ESCRITÓRIO, INSCRITO NO CRC/SC. 2. AINDA EM SEU RECURSO A RECORRENTE RELATA QUE ERA SUPERVISIONADA PELOS CONTADORES DA EMPRESA, LOGO PODEMOS AFIRMAR QUE A RECORRENTE TRATAVA DE UMA FUNCIONÁRIA E NÃO ESTAGIÁRIA, ELA EXECUTAVA OS SERVIÇOS DA EMPRESA DE CONTABILIDADE COMO DECLAROU NO PERFIL DO EXECUTOR DE SERVIÇOS CONTÁBEIS (FL.05).3. A RECORRENTE EM SUA DEFESA, TENTA DE SOBREMANEIRA DESCARACTERIZAR O RELATÓRIO DA FISCALIZAÇÃO, SOB À ALEGAÇÃO QUE O “PERFIL DO EXECUTOR DOS SERVIÇOS CONTÁBEIS” QUE A DESCRIÇÃO DO CARGO AUXILIAR DE CONTABILIDADE, E MUITO ABRANGENTE, ENGLOBANDO INÚMERAS ATIVIDADES E FUNÇÕES.4. AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS EVIDENCIAM A POLÍTICA INFRACIONAL, ESTANDO A DECISÃO PROFERIDA PELO REGIONAL DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PROCESSUAIS APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO, NÃO MERECENDO QUALQUER REFORMA POR PARTE DESTE CONSELHO FEDERAL.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: O PRESENTE RECURSO, POSTO QUE TEMPESTIVO, PARA NO MÉRITO **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE APLICADA DE MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS), CUMULADA COM A APLICAÇÃO DA PENALIDADE ÉTICA DE **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, COM BASE LEGAL PREVISTA NO ART. 27, ALÍNEA “A” E “G” DA LEI Nº 9.295/46.UNÂNIME, DE

ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 385ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 448ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 14/09/2022.